



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR...

Sessão de 27 de novembro de 1990...

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.088

Recurso nº RP/102-0.182

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PISOS TUBARÃO S.A.

PIS - DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

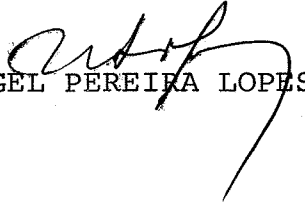
Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

V.V.



Jose E R Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

Julio Cesar G. Correa
JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selleiros: JOÃO BATISTA GRUGINSKI, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENE-
DICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS e MARIAM SEIF. Ausente justificadamente o
Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13964/000.034/88-36

RECURSO Nº: RP/102-0.182

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.088

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PISOS TUBARÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão por
tadora da seguinte ementa:

"PIS DEDUÇÃO - IR. DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso a que se dá provimento."

Sumariando a espécie, asseverou o eminente Relator da Câmara julgadora a quo:

"PIS - DEDUÇÃO

Exercício financeiro de 1986

Conforme explicitado no anexo Termo de Determinação de Matéria Tributável, foi constatada a ocorrência de redução indevida da base de cálculo do imposto de renda e, por via de consequência, insuficiência no pagamento da contribuição para o PIS (PIS-DEDUÇÃO), em decorrência dos seguintes fatos:

1 - CONTRIBUIÇÃO E DOAÇÕES. A empresa deixou de adicionar ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, o valor de Cr\$ 8.849.900 correspondente a doações diversas, feitas em desacordo com as disposições dos artigos 242, 243 e 387 "I" do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2 - HONORÁRIOS - DL 1025/69 e DL 1569/77. Na determinação do lucro real, não foi adicionada ao lucro líquido do exercício a importância de Cr\$... 139.973.236 correspondente a ressarcimento, pela União, de despesas advocatícias sobre parcelamento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com infringência ao artigo 191, e §§, e ao artigo 387 "I" do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

3 - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. A contribuinte apropriou indevidamente, como despesa operacional, as contrapartidas da correção monetária da conta "22140.01", que registra "obrigações" desta para com a empresa interligada VESUL S.A. VEÍCULOS, no valor de Cr\$ 2.991.913.952, com infringência ao disciplinamento contido no Parecer Normativo 23/83 e Regulamento do Imposto de Renda, art. 254, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

VALOR TRIBUTÁVEL:

Contribuições e doações	8.849.900
Honorários - DL 1025 e DL 1569/77 .	139.973.236
Variações monetárias passivas	<u>2.991.913.952</u>
	3.140.737.088

FUNDAMENTOS LEGAIS DA EXIGÊNCIA: Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, "a", Decreto-lei nº 2052/83, art. 8º e Lei nº 7.450/85 combinados com os dispositivos legais específicos da legislação do imposto de renda supracitados."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 09/10 se reportando a defesa apresentada no processo principal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 41/42 indeferindo parcialmente a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

g. /

Acórdão nº-CSRF/01-01.088

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - PASEP - AUTO DE INFRAÇÃO - NORMAS GERAIS - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.

Lançamento parcialmente procedente."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 45/46 são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrático:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-offício" levado à efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 06.

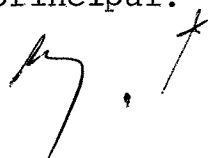
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 26/03/90, que, por unanimidade de votos foi dado provimento ao Recurso nº 96.364 conforme faz certo o Acórdão nº 102-24.941.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso."

Inconformada, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso a este Colegiado, reportando-se ao apelo em que sustentou a improcedência da decisão quanto à exigência principal.



Acórdão nº-CSRF/01-01.088

Saliento que apreciando o Recurso nº RP/102-0.181, esta Câmara, através do Acórdão nº-CSRF/01-01.072, resolveu reformar a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

"IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESA - PAGAMENTO DECORRENTE DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO.

Não é dedutível despesa que represente ressarcimento decorrente da prática do ato ilícito, uma vez que não seria lógico o ordenamento jurídico consagrar como usual e necessária (requisitos da dedutibilidade) a violação à lei.

Recurso a que se dá provimento."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.088

V O T O

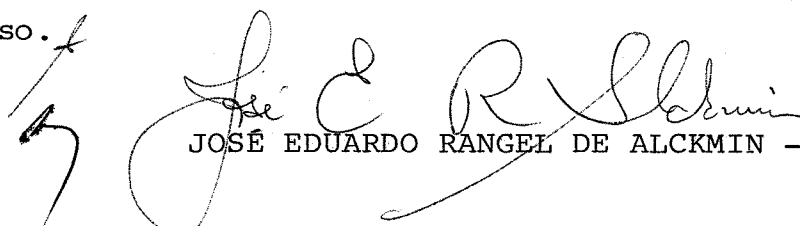
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator.

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar a r. decisão da colenda segunda Câmara, entendendo proceder a irresignação da Fazenda.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresentar elemento novo.

No caso, a lide aqui apenas refere-se à se procedência ou não da autuação principal. Sendo assim, acompanhando o que restou decidido no processo principal, voto pelo provimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR